



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.854 - DF
(2012/0171311-7)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO ENCERRADO. VACÂNCIA SURGIDA CINCO ANOS APÓS A EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respaldada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la" (RMS 37.598/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/9/12).
2. O recorrente, no presente caso, foi classificado em 4º lugar no concurso para provimento de uma vaga de Procurador do Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, cuja homologação se deu em 25/2/03, vindo a expirar em 26/2/05, diante da expressa manifestação do Ministério Público do Distrito Federal em não prorrogá-lo.
3. Não há falar em direito à nomeação em virtude do surgimento de vaga no curso do certame, visto que a vacância ora pleiteada surgiu em 6/5/10, ou seja, mais de cinco anos após o término do prazo de sua validade. Outrossim, a medida liminar, na qual se ampara o recorrente, foi concedida após o término do prazo de validade do concurso, razão pela qual não há como reconhecer-lhe a força de suspender o certame.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.854 - DF
(2012/0171311-7)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO DE SOUSA LEMOS de decisão de minha relatoria (fls. 434/438e), que negou seguimento ao seu recurso ordinário por considerar que o direito a ser amparado na via mandamental é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. E, no caso, extrai-se dos autos que o surgimento da vaga postulada somente ocorreu mais de cinco anos após o término do prazo de validade do certame.

Em suas razões, alega o recorrente que "o fato certo, comprovado de plano, consiste na decisão administrativa que considerou que o prazo de validade do concurso expirou enquanto tramitava ação civil pública na qual foi **deferida liminar para proibir**" a sua nomeação e posse (fl. 446e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.854 - DF
(2012/0171311-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO ENCERRADO. VACÂNCIA SURGIDA CINCO ANOS APÓS A EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respaldada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la" (RMS 37.598/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/9/12).

2. O recorrente, no presente caso, foi classificado em 4º lugar no concurso para provimento de uma vaga de Procurador do Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, cuja homologação se deu em 25/2/03, vindo a expirar em 26/2/05, diante da expressa manifestação do Ministério Público do Distrito Federal em não prorrogá-lo.

3. Não há falar em direito à nomeação em virtude do surgimento de vaga no curso do certame, visto que a vacância ora pleiteada surgiu em 6/5/10, ou seja, mais de cinco anos após o término do prazo de sua validade. Outrossim, a medida liminar, na qual se ampara o recorrente, foi concedida após o término do prazo de validade do concurso, razão pela qual não há como reconhecer-lhe a força de suspender o certame.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, como cediço, "os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la" (RMS 37.598/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/9/12).

No presente caso, os autos denotam que o recorrente foi classificado em 4º lugar no concurso para provimento de apenas uma vaga de Procurador do Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, cuja homologação se deu em 25/2/03, vindo a expirar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/2/05, sem prorrogação, diante da expressa manifestação do *Parquet* do Distrito Federal em não prorrogá-lo (fl. 252e).

No entanto, não há falar em direito à nomeação em virtude do surgimento de vaga no curso do certame, visto que a vacância ora pleiteada surgiu em 6/5/10, ou seja, mais de cinco anos após o término do prazo de validade do certame. Outrossim, a medida liminar, na qual se ampara o recorrente, foi concedida após o término do prazo de validade do concurso, razão pela qual não há como reconhecer-lhe a força de suspender o certame.

Com efeito, o agravante não apresentou razões suficientes para desconstituir o provimento ora atacado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, ora transcrito:

Decido.

A irresignação não merece acolhimento.

Narram os autos que o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF consubstanciado na ausência de nomeação para o cargo de Procurador do Ministério Público perante o TCDF, para o qual ficou classificado em 4º lugar conforme resultado homologado pelo Edital nº 12/2003 (fl.19e).

A ordem foi denegada sob dois fundamentos, quais sejam: (i) a medida liminar na ação civil pública que impugnou o certame não o suspendeu, mas, tão somente sobrestou a nomeação do próximo candidato na lista; (ii) o concurso expirou antes da tutela concedida na ação declaratória que objetivava a sua suspensão; dessa forma, o surgimento da vaga em 2010 não fez surgir qualquer direito à nomeação. Veja-se, a propósito, os termos do acórdão recorrido (fls. 175/176e):

Neste cenário, o impetrante assevera que são dois os fundamentos para a concessão da ordem pleiteada, quais, sejam: a suspensão do prazo de validade do concurso público, por força de liminar deferida na ação civil pública nº 2004.01.1.046729-5, bem como o surgimento da vaga em 6/5/2010, com a posse do Procurador Inácio Magalhães Filho no Cargo de Conselheiro do TCDF.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro o direito líquido e certo do impetrante a ser nomeado no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Sobre a questão relativa ao prazo de validade do concurso, verifico que antes mesmo de deferida a antecipação da tutela final pretendida na ação declaratória ajuizada pelo ora impetrante, o prazo de validade do Concurso já havia expirado.

É de se destacar, ainda, que a liminar deferida na ação civil pública mencionada acima não suspendeu o transcurso do prazo de validade do certame, mas tão-somente obstou a nomeação de qualquer candidato enquanto não julgado o mérito da demanda.

Note-se que em 25.02.2003 foi publicado o Edital nº 12/2003, no qual foi homologado o resultado final do concurso, cuja validade seria de dois anos a partir da publicação, sendo que apenas em 23.02.2006 foi deferida liminar na ação declaratória nº 2005.01.1.146457-0, suspendendo o prazo de validade.

Ocorre que a liminar deferida nos autos da ação declaratória ajuizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo impetrante não surtiu qualquer efeito no mundo jurídico, na medida em que proferida após expirado o prazo de validade do certame. Some-se a isso o fato de que foi julgado improcedente o pedido declaratório de suspensão ou interrupção do prazo de validade do concurso; confirmando-se o entendimento na ocasião do julgamento da apelação cível nº 2005.01.1.146457-0, ainda não transitada em julgado.

Em verdade, de tudo o que consta nos autos, verifica-se que a validade do concurso expirou-se em 25.02.2005, dois anos após a data de homologação do resultado, haja vista que a autoridade indigitada coatora informou nos autos que não houve qualquer prorrogação.

Nesta esteira, cumpre observar que o prazo de validade do certame transcorreu sem qualquer suspensão, sendo que a vaga a qual se apegou o impetrante para pleitear sua nomeação, somente surgiu mais de 5 anos após expirado o prazo contido no edital do concurso.

Impende ressaltar que nas contrarrazões ao presente recurso ordinário, sustentou o recorrido que o concurso, com prazo de validade de dois anos, destinava-se ao preenchimento de apenas uma vaga, bem como que inexistiu prorrogação (fls. 232/234e):

O concurso em tela foi realizado para provimento de uma única vaga de Procurador, à época existente, mas acabaram sendo nomeados os três primeiros classificados naquele prazo de vigência, tendo o primeiro deles pedido exoneração logo em seguida, o que ensejou a nomeação do segundo, e depois o terceiro, em vaga decorrente da criação superveniente de mais um cargo.

Com isso completou-se o quadro de membros do Ministério Público de Contas do DF. Assim, não existindo mais vagas a serem preenchidas, o candidato aprovado em 4º lugar, e ora impetrante, não pôde ser nomeado, diante de absoluta impossibilidade material e jurídica.

Transcorrido o prazo de validade do concurso (02 anos a contar da homologação do resultado final), a então Procuradora- Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Márcia Farias, informou ao Presidente à época que não havia interesse do *Parquet* na prorrogação do certame.

Dessa forma, foi expressamente declarado pela Presidência do TCDF que o prazo de validade do concurso para Procurador do Ministério Público que atua perante a Corte de Contas não seria prorrogado, conforme despacho proferido em 23.02.2005. **Isso, sem que tenha havido questionamento algum sobre a validade deste ato, seja na esfera administrativa, seja na órbita judicial. Ato este praticado, cabe destaque há mais de 06 anos.**

Ademais, mesmo que o prazo de validade do concurso houvesse sido prorrogado, o termo final teria se dado em 2007.

Por outro lado, é de se destacar que, mesmo com as ações ajuizadas em primeira instância, uma ação civil pública pelo MPDFT, outra pelo ora impetrante, em nenhum momento foi obstada a conclusão do concurso.

Não se suspendeu o certame, não se impediu a realização de provas, não se obsteu a nomeação e não se vedou o preenchimento de cargos vagos. Enfim, houve o esgotamento do concurso público. Todas as etapas foram realizadas e o objetivo final foi alcançado.

Além do mais, esta questão já foi enfrentada e decidida pelo Tribunal de Justiça. Conforme relatado na inicial, incidentalmente à já mencionada Ação Civil Pública do MPDFT, o impetrante ingressou com Ação Declaratória, em que pretendia ver reconhecido, pelo Poder judiciário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente o que alega agora em Mandado de Segurança, ou seja, que o prazo de validade do concurso estaria suspenso.

De todos os excertos transcritos, observa-se que a pretensão do recorrente não pode ser albergada, na medida em que inexistente comprovação de ilegalidade ou abuso de poder a afrontar direito líquido e certo. Como cediço, o direito a ser amparado na via mandamental é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca.

No caso, conforme relatado acima e se confere da cópia trazida com a exordial, a decisão que antecipou os efeitos da tutela na Ação Civil Pública — ajuizada em face de suposto descumprimento de normas constitucionais relativas à reserva de vaga para deficientes públicos — não suspendeu a validade do concurso, limitando-se, apenas a determinar que, "em curso a presente ação civil pública, não seja nomeado o candidato que se encontra em 4º lugar no concurso de Procurador do Tribunal de Contas" (fl. 21e). No mérito, foi a ação julgada improcedente.

Ademais, como decidido pelo TJDF-T ao negar provimento às apelações na referida ACP, a mera propositura de ação civil pública com o objetivo de anular concurso público não enseja a suspensão ou a interrupção do prazo de validade do certame, "salvo a existência de determinação expressa derivada de decisão judicial", o que não se deu na espécie. Outrossim, aduziu a Corte de Justiça: "Não tendo a parte manejado o recurso cabível contra as decisões que lhe foram desfavoráveis na Ação Civil Pública, o posterior ajuizamento de Ação Declaratória, após expirado e não prorrogado o prazo de validade do concurso, com o objetivo de que seja declarada a suspensão ou interrupção de referido prazo, não se mostra hábil a produzir efeitos jurídicos" (fl. 29e).

No âmbito desta Corte é firme a jurisprudência desta Corte, respaldada pelo Supremo Tribunal Federal, "no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la" (RMS 37.598/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/9/12).

Não é o que se apresenta no caso concreto, visto que a homologação do concurso se deu em 25/2/2003 (fl. 19e), vindo a expirar em 26/2/2005 (fl. 120e), diante da expressa manifestação do *parquet* do Distrito Federal em não prorrogá-lo (fl. 252e).

Não há falar, portanto, em surgimento de vaga na curso do certame, visto que a vacância ora pleiteada surgiu em 6/5/2010, ou seja, mais de cinco anos após o término do prazo de validade do certame (fl. 63e).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário. Prejudicado o agravo regimental de fls. 409/418e.

Intimem-se.

Impende ressaltar, ademais, que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que a medida liminar foi concedida após o término do prazo de validade do concurso, razão pela qual não há como reconhecer-lhe a força de suspender o certame, *verbis* (fl. 175e):

Neste cenário, o impetrante assevera-que são dois os fundamentos para a concessão da ordem pleiteada, quais, sejam: a suspensão do prazo de validade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do concurso público, por força de liminar deferida na ação civil pública nº 2004.01.1.046729-5, bem como o surgimento da vaga em 6/5/2010, com a posse do Procurador Inácio Magalhães Filho no Cargo de Conselheiro do TCDF.

Analisando detidamente os autos, não vislumbro o direito líquido e certo do impetrante a ser nomeado no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Sobre a questão relativa ao prazo de validade do concurso, verifico que **antes mesmo de deferida a antecipação da tutela final pretendida na ação declaratória ajuizada pelo ora impetrante, o prazo de validade do Concurso já havia expirado.**

É de se destacar, ainda, que a liminar deferida na ação civil pública mencionada acima **não suspendeu o transcurso do prazo de validade do certame, mas tão-somente obstou a nomeação de qualquer candidato enquanto não julgado o mérito da demanda** (grifos nossos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0171311-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 38.854 / DF**

Números Origem: 20110020075422 20110020075422RED 75422020118070000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prazo de Validade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.